

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
WAENDY NICODEMOS GONÇALVES**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR: Os reflexos das alterações da Lei nº
11.340/2006 no ordenamento jurídico brasileiro e suas consequências na sociedade atual**

**RUBIATABA/GO
2021**

WAENDY NICODEMOS GONÇALVES

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR: Os reflexos das alterações da Lei nº
11.340/2006 no ordenamento jurídico brasileiro e suas consequências na sociedade atual**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista Marcus Vinicius Silva
Coelho.

**RUBIATABA/GO
2021**

WAENDY NICODEMOS GONÇALVES

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR: Os reflexos das alterações da Lei nº
11.340/2006 no ordenamento jurídico brasileiro e suas consequências na sociedade atual**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista Marcus Vinicius Silva
Coelho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Marcus Vinicius Silva Coelho
Orientador
Professor Especialista da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente por ter permitido que eu chegasse até aqui. Agradeço ao amor da minha vida, minha mãe *in memoriam*, que me apoiou desde o início, segurou em minhas mãos e com toda sua fé e amor me fez quem sou. Agradeço a minha família e a todos familiares que foram de grande importância para que eu seguisse adiante com meus propósitos. A todos os meus amigos que são meu alicerce, me amando e cuidando da forma mais pura e genuína existente. Por fim, com imensa gratidão ao meu orientador e mestre professor Marcus Coelho, o meu muito obrigada por ter acreditado em meu projeto e colaborado para que se materializasse.

RESUMO

O objetivo desta monografia é explanar as questões de Violência Doméstica Familiar no decorrer de séculos, os principais aspectos das conquistas de direitos de igualdade de gênero, os princípios que norteiam as relações entre indivíduos a serem considerados pelo ordenamento jurídico brasileiro, como pessoas de gênero feminino e pertencentes ao mesmo ciclo familiar, as atuais relações entre casais trans, as decorrentes alterações da Lei 11340/2006 e sua aplicabilidade, e os reflexos em relação a sociedade atual. O autor utilizou como metodologia a letra da Lei nº 11340/2006, pesquisas de casos julgados, entendimentos da suprema Corte do Brasil e obras doutrinárias específicas do Direito Penal brasileiro.

Palavras-chave: Casais trans; Igualdade de gênero; Violência doméstica Familiar.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to explain the issues of Domestic Family Violence over the centuries, the main aspects of the achievements of gender equality rights, the principles that guide the relations between individuals to be considered by the Brazilian legal system, as people of the female gender and belonging to the same family cycle, the current relationships between trans couples, the resulting amendments to Law 11340/2006 and its applicability, and the consequences in relation to current society. The author used as a methodology the letter of Law 11340/2006, research on res judicata, understandings of the Supreme Court of Brazil and specific doctrinal works of Brazilian Criminal Law.

Keywords: Trans couples; Gender equality; Family domestic violence.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/Ceres.

.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABP- Associação Brasileira de Pediatria

ART- Artigo

CIDH- Conferência Internacional do Direitos Humanos

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil

EUA- Estados Unidos da América

LEP- Lei de Execução Penal

LMP- Lei Maria Da Penha

OEA- Organização dos Estados Americanos

ONDH- Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos

ONU- Organização das Nações Unidas

MMFDH- Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos

STF- Supremo Tribunal Federal

TJ- Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LUTA PELO DIREITO A PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA FAMILIAR E O PAPEL DA ONU NA LUTA PELA IGUALDADE DE GÊNERO	9
2.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E APOIO A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO NO ESTADO DE GOIÁS.....	14
2.2 IDENTIDADE DE GÊNERO E SEXUALIDADE.....	20
2.3 IDENTIDADE DE CISGÊNERO	20
2.4 IDENTIDADE DE GÊNERO E SEXUALIDADE.....	22
2.5 DEFINIÇÃO DO ESPECTRO TRANSGÊNERO.....	22
2.6 O TRANSEXUAL EM UM FENÔMENO SOCIAL.....	24
3 OS REFLEXOS DAS ALTERAÇÕES DE SEXO E GÊNERO NO ÂMBITO JURÍDICO.....	26
3.1 AS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS NA ESFERA DO DIREITO CIVIL	26
3.2 AS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS NA ESFERA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	29
3.3 CONSEQUENCIA JURÍDICA NA ESFERA DO DIREITO DO TRABALHO	30
3.4 AS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS NA ESFERA DO DIREITO CIVIL	31
4 A LEI Nº 11.340/2006 E SUA APLICABILIDADE ÀS MULHRES TRANS.....	32
4.1 A VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS TRANS NO ÂMBITO FAMILIAR.....	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36

1. INTRODUÇÃO

O tema dessa monografia foi A violência doméstica familiar: os reflexos das alterações da Lei 11340/2006 no ordenamento jurídico brasileiro e suas consequências na sociedade atual.

Dessa forma, portanto, tem o intuito de explicar o histórico da luta por igualdade de gênero, os pontos que transcendem a Lei nº 11340/2006 no decorrer desses quatorze anos, a relação do texto de lei com o indivíduo em casos aplicados, a origem e a motivação da criação da norma, como os agressores eram julgados e punidos antes de 2006, como e por que o Brasil promulgou a lei que é considerada um dos maiores avanços do mundo em detrimento a proteção e prevenção a violência doméstica contra a mulher.

Além disso, sabe-se que a violência doméstica não se abstém somente a física, mas também a psicológica, patrimonial, sexual e moral. Portanto, o problema é: A aplicação da LMP se estende também a casais trans?

As hipóteses a serem estudadas são os fatores que possam relacionar a diminuição de agressões, como políticas sociais, a educação que influencia diretamente no comportamento humano, o escopo de um país culturalmente ainda despreparado na atual conjuntura de erradicação e punibilidade a agressores em razão de gênero.

O objetivo geral dessa monografia foi analisar a aplicação da Lei nº 11340/2006 em relação a casais trans, as lacunas existentes ao entendimento de gênero nos mais variados tipos de família e as alterações da LMP no âmbito das medidas protetivas.

Além disso, teve como objetivos específicos a análise da funcionalidade e aplicabilidade da Lei nº 11340/2006, assim como sua aplicabilidade no contexto de famílias trans, o acesso a informação, cuidados e atendimento direcionados a vítima, ademais, verificar as alterações em seu inteiro teor no que tange as medidas protetivas.

Em adição, justifica-se esse trabalho pela perspectiva de um mundo que apresenta significativas alterações em sua forma de relacionamentos sob o olhar crítico da sociedade que se contradiz as evoluções interpessoais entre casais trans e as consequências dessas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro.

Logo, o método utilizado para a resolução do problema foi pesquisas em artigos científicos, a visão sob as lentes de Rogério Sanches e Ronaldo Batista, dentre outros

doutrinadores, decisões como a do magistrado Alexandre Machado, do Estado de Alagoas, assim como a Letra da Lei.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA PELO DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA FAMILIAR E O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NA LUTA PELA IGUALDADE DE GÊNERO

Essa seção tem por objetivo trazer informações na tratativa sobre o que a história relata da luta por direitos de igualdade de gênero e as referidas conquistas das mulheres no decorrer dos séculos, dentre tratados, convenções até promulgação da Lei nº 11340/2006. Sendo assim, para a apresentação de cada fato, necessário se faz a pesquisa em materiais doutrinários específicos, artigos científicos, Constituição Federal, Lei Maria da Penha, dentre outras Leis vigentes, que se relacionam com o tema.

Antes de adentrar no tema em si, a presente seção divide-se em: a luta feminina contra o patriarcado e o papel da Organização das Nações Unidas no desenvolvimento dessas relações até o presente momento.

Historicamente, a violência doméstica familiar faz parte do contexto mundial, onde se trata de uma questão cultural e social sendo o homem visto como o chefe de família aquele a quem pertence o poder, o direito as grandes decisões e como consequência subjuga-se a mulher como a parte fragilizada da sociedade.

Neste diapasão, com a pesquisa a ser realizada percebe-se que houve uma evolução histórica e cultural do ordenamento jurídico brasileiro no que tange as relações de família e a contextualização do papel da mulher na sociedade em si.

Ocorre que durante anos mulheres se calaram diante do patriarcado, uma vez que, a educação que lhe era imposta é de que se devia total respeito e dependência ao sexo masculino. Em decorrência disso, o sexo feminino sempre desmerecido e sem grandes possibilidades de reconhecimento profissional e social percorreu um grande caminho de lutas por reconhecimento.

Durante séculos a mulher seguiu sob o olhar marginalizado em um ciclo de humilhações que ferem sua dignidade. Nesse contexto, a história relata vários tratados e conferências pela luta aos direitos de igualdade das mulheres, que até o ano de 2006 não contavam com uma Lei específica que lhe garantisse segurança e proteção contra a violência de gênero.

A luta pela igualdade de gênero se torna cada dia mais importante é uma batalha em detrimento das indiferenças entre os sexos, que em suma é caracterizado como masculino e feminino e caracteriza dificuldades ao suposto “sexo frágil”.

As mulheres do mundo inteiro sempre sofreram por serem taxadas como inferiores, a quem diz ser um fator cultural, educação machista, o fato é que como resposta a esse tipo de comportamento, a violência continua sendo um dos maiores problemas na vida da mulher.

A ONU possui papel de extrema importância na conquista do legado de garantias para as mulheres, sem desmerecer a luta individual de cada uma. A Organização dá maior visibilidade e seguridade a tudo que foi conquistado até o presente momento.

Na década de setenta, mais precisamente em 1975, acontecia na cidade do México a I Conferência Mundial da Mulher, sob o lema: Igualdade, desenvolvimento e Paz (México 1975) (UNIFEM, 1975), resultado da união de várias delegações, sendo elas em maioria lideradas por mulheres como resultado do ativismo feminino em prol do desenvolvimento por reconhecimento da luta que teve início tempos antes. Já em 1979 a ONU realizava a Convenção pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), como trecho a seguir.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por sua resolução 34/180 há quase 30 anos, em 18 de dezembro de 1979. A Convenção entrou em vigor em 3 de setembro de 1981 como a primeira e um tratado internacional juridicamente vinculativo abrangente que visa a eliminação de todas as formas de discriminação baseada no sexo e gênero contra as mulheres (DUBRAVKA ŠIMONOVIC, 2007-2008).

Todas essas manifestações apoiadas pela ONU foram declaradas como direitos universais, entre todos os países que fazem parte da organização. Pois em 1980 acontece a II Conferência Mundial da Mulher na cidade de Copenhague-Dinamarca, e em 1985 a III Conferência em Nairobi- Quênia, e em 1995 a IV Conferência em Beijing-China (UNIFEM, 1980).

A Carta das Nações Unidas em 1945 (BRASIL, 1945), foi o marco no acordo das relações internacionais na busca pelo direito de igualdade de gênero. Assim, após a Segunda Guerra Mundial, a fim de que a paz se preservasse e para que fossem evitadas novas guerras futuras foi criado o Tratado das Organizações das Nações Unidas. O seu intuito sempre foi determinar e manter a harmonia entre as nações, estabelecer a igualdade entre todos, trazer a bem comum e boa convivência.

Os membros seriam os Estados que participaram da Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional em São Francisco ou todos os Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações contidas na presente carta. (BRASIL, 1995).

No território brasileiro um dos maiores eventos realizados ficou conhecido como a Convenção do Belém do Pará (PARÁ, 1994), se destaca por ter contribuído com a luta pela erradicação da violência de gênero, as conquistas buscadas na referida convenção teve certa morosidade a ser ratificada no Brasil, o que ocorreu em 1996 quando passou a vigorar no país (BRASIL, 1996).

Contudo, apesar de todos os tratados e conferências a violência ainda persistia entre os países signatários. Os procedimentos pelo qual realizava\ a denúncia era por uma petição individual ou coletiva à Confederação Internacional de Direitos Humanos (CIDH), ação extra-judicial, então abria-se investigação judicial, era possível ver os esforços para que fossem resguardados direitos de proteção, ademais ainda faltavam condições necessárias para que diminuísse a quantidade de agressões e desigualdades (CIDH, 1969).

Na década de setenta, mais precisamente no dia 30 de dezembro de 1976, na cidade de Cabo Frio- RJ, Ângela Maria Fernandes Dinis dava fim ao seu relacionamento com Raul Fernando do Amaral Street, que momentos depois ao término voltou para consequentemente atirar e matar Ângela.

O caso ficou conhecido como “caso Doca Street”. Quatro anos depois em 1980, o Tribunal do Júri absolveu Raul mediante defesa de seu advogado Lins e Silva que alegou a tese da “Legítima defesa da honra”. Como exposto a seguir: (OAB-SP)

Esse moço é um passional, na conhecida classificação de Enrico Ferri, é um criminoso de ocasião, não é um delinquente habitual. O seu ato de violência é um gesto isolado em sua vida, produto de um desvario, num momento de desespero....

(...) Senhores jurados, temos que insistir no binômio acusado-vítima. O Júri já viu que este moço apaixonou-se, apaixonou-se perdidamente. E a paixão sempre é cega, não é boa conselheira. Quando a paixão se torna obsessiva, quando a pessoa se deixa marcar por ela, vem o ciúme a dominá-lo, ele vai se escravizando à paixão, vai se deixando subjugar pelo objeto amado.

Sob a égide de uma defesa comovente, Lins e Silva consegue convencer os jurados de que o réu merecia ser absolvido. Tempos depois o júri foi anulado e no segundo julgamento sem a presença de Silva o réu foi condenado.

No Brasil, ainda faltava muito o que se fazer para que o direito de s proteção as classes mais vulneráveis, as mulheres, conseguissem a proteção e a justiça pela qual buscavam e almejavam. Um reflexo do sistema inoperante no país foi o caso da biofarmacêutica Maria da Penha como relatado na Revista Interfaces Científicas (ARACAJÚ, 2018).

Maria da Penha, biofarmacêutica que em 1983 sofreu dupla tentativa de homicídio por parte de seu então marido dentro de sua casa em Fortaleza, Ceará. O agressor, Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro, economista e professor universitário, atirou contra suas costas enquanto ela dormia causando paraplegia irreversível. Com o retorno ao lar, o marido tentou eletrocutá-la durante o banho. Após 15 anos do crime, apesar das condenações pelo Tribunal do Júri, o agressor permanecia em liberdade, o que motivou a vítima enviar o caso em 1998 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/ OEA) (CIDH, 2001) (TAVARES; CAMPOS, 2018, p 09).

O Brasil como signatário da CIDH, foi responsabilizado pelo descumprimento das seguintes normas contidas na convenção de Belém do Pará: art. 3º, 4º, a, b, c, d, e, f, e g, 5º e 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 1º, 8º, 24 e 25 e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 2º e 18 (OLIVEIRA, 2011).

Além disso, o Brasil teve também como responsabilidade omissão, descumprimento, negligência e tolerância nos termos da Convenção Interamericana para erradicar a violência contra a mulher. Em decorrência de tantas discussões sobre o tema foi apresentado pelo Poder Executivo o Projeto de Lei nº 4559/2004, que trouxe como ementa a prevenção da violência doméstica familiar, nos termos do artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal, que mais tarde se transformou na Lei 11340/2006. (BRASIL 2004), em 07 (sete) de agosto de 2006, foi sancionada a maior e mais importante conquista no que tange os direitos das mulheres, a Lei Maria da Penha.

Por conseguinte, será explanado de forma breve, o papel da sociedade em relação a mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade física, psicológica, patrimonial e sexual. Políticas públicas, redes de apoio, definição e tipos de violência de gênero, bem como consequências e a responsabilidade de cada indivíduo por ação ou omissão.

2.1 O PAPEL DA SOCIEDADE E DO ESTADO EM RELAÇÃO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Em síntese, esse capítulo questiona sobre a posição da sociedade em relação a mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade por questão de gênero, as características dos relacionamentos, redes de apoio, bem como as consequências, os tipos de agressões, o comportamento de quem é vítima e a responsabilidade presumida de cada indivíduo seja por ação ou omissão.

Em resumo, ainda há muito o que se fazer em relação ao tema. A sociedade como peça fundamental para o desenvolvimento comportamental atua diretamente em relação a

ação ou omissão nos casos de violência doméstica familiar. Pode-se dizer que falta conhecimento específico e sobra medo.

O site do Conselho Nacional de Justiça disponibiliza diversas informações sobre os tipos de violência, conforme o artigo 7º da Lei 11340/2006. A forma mais conhecida de agressão é a física, que caracteriza a conduta do agressor que ofende a integridade ou deixa marcas físicas no corpo. O fato de deixar marcas evidentes faz com que a vítima saiba diferenciar a tipicidade do ato do agente. Contudo, muitas das mulheres que são violentadas não chegam a acionar a justiça, por medo ou talvez por acreditar que seu parceiro será uma pessoa melhor no relacionamento. É onde via de regra, ocorre o ciclo da violência. Que se caracteriza da seguinte forma Fase I: “Nesse primeiro momento, o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes chegando a ter acessos de raiva. Ele também humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos. (INSTITUTO MARIA DA PENHA)

Logo, a vítima se sente culpada e tenta fazer com que a relação melhore e a sensação de angústia acabe. E então, a fase II:

O ato de violência. Esta fase corresponde à explosão do agressor, ou seja, a falta de controle chega ao limite e leva ao ato violento. Aqui, toda a tensão acumulada na Fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial.

Mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle e tem um poder destrutivo grande em relação à sua vida, o sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação. Aqui, ela sofre de uma tensão psicológica severa (insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade) e sente medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor.

Nesse momento, ela também pode tomar decisões – as mais comuns são: buscar ajuda, denunciar, esconder-se na casa de amigos e parentes, pedir a separação e até mesmo suicidar-se. Geralmente, há um distanciamento do agressor. (INSTITUTO MARIA DA PENHA)

Dessa forma, a violência acontece sem que a vítima se dê conta de que antes mesmo da consumação de fato, o agressor já demonstra com atitudes no cotidiano pequenas ameaças subjetivadas de violação a integridade da mulher. Muitas das vezes, a dependência emocional é tamanha que a pessoa agredida se cala, não procura nenhum tipo de ajuda e nem se livra do relacionamento abusivo.

Por conseguinte, a Fase III: Arrependimento e comportamento carinhoso.

Também conhecida como “lua de mel”, esta fase se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação. A mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos.

Em outras palavras: ela abre mão de seus direitos e recursos, enquanto ele diz que “vai mudar”.

Há um período relativamente calmo em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude, lembrando também os momentos bons que tiveram juntos. Como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor.

Um misto de medo, confusão, culpa e ilusão fazem parte dos sentimentos da mulher. Por fim, a tensão volta e, com ela, as agressões da Fase 1.

(INSTITUTO MARIA DA PENHA)

Em síntese, os fatos supracitados estão previstos no artigo 226, parágrafos 5º e 8º da Constituição Federal, de modo que os direitos e deveres conjugais são exercidos de forma igualitária entre o homem e a mulher. Como também o Estado é responsável pela criação de mecanismos para inibir a violência a cada indivíduo que integra a família em suas relações pessoais. (BRASIL 1983). Combinado com a Lei 11340/2006, a LMP. (BRASIL 2006)

Ademais, é importante ressaltar as opções de acessos as políticas de enfrentamento a violência doméstica familiar. De acordo com a desembargadora TEODORO REIS, presidente da coordenadoria da mulher no Estado de Goiás, mediante informações contidas no Decreto 484/2020 (DIÁRIO OFICIAL) com o intuito de trazer maior visibilidade e audiência aos portais de integração no que tange maior acessibilidade a quem procura por apoio, o Estado continua empenhado no enfrentamento. (CNJ.JUS)

Por conseguinte, a violência psicológica, que não deixa marcas físicas, mas atinge de forma agressiva o emocional que reflete em esferas variadas a vida da vítima. É a conduta que causa dano emocional e a diminuição da autoestima, que perturba o pleno desenvolvimento, que controla ações, comportamentos, decisões, vigilância constante, perturbação contumaz, insulto chantagem dentre outros. (PENHA 2006).

Assim, como também a violência sexual que como conduta, constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. (PENHA 2006).

Por conseguinte, a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens. (PENHA 2006).

E então a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (PENHA 2006). Em suma, a agressão transcende a forma física de forma velada e de extrema importância a cada vítima que vira estatística.

No decorrer de todo esse tempo ainda temos muito o que discutir sobre a aplicabilidade da LMP, haja vista que os casos continuam a crescer gradativamente. A cada dois minutos no Brasil uma mulher é agredida (SOUZA, 2020), uma cultura enraizada na sociedade que ainda sustenta o machismo e o patriarcado em nossa sociedade. O caso Mariana Gonzalez tem ganhado grande repercussão e comoção popular, como citado a seguir:

A representante comercial Mariana Gonzalez Barrero, de 32 anos foi agredida pelo seu companheiro após uma amiga fazer um comentário sobre os relacionamentos anteriores da vítima durante a comemoração do aniversário de Mariana na casa em que ambos moravam, no bairro do Ipiranga, em São Paulo.... Depois do ocorrido, a Polícia Civil expediu uma medida protetiva contra o motorista Mayron Carvalho Ribeiro, de 26 anos, baseada na Lei Maria da Penha e agora o suspeito é obrigado a manter uma distância mínima de 100 metros da vítima. Levado à Delegacia algemado e depois liberado, Mayron foi indiciado por lesão corporal leve, artigo 129 da Constituição Penal, e pode pegar de três meses a um ano de prisão, de acordo com o boletim de ocorrência.... - (MUNHOZ, 2020)

A defesa da vítima acusa o Estado de São Paulo por imperícia nas investigações, e alega que o acusado que foi indiciado por lesão corporal grave, uma vez que de acordo com os laudos periciais, Mariana sofreu tentativa de homicídio. Como no trecho a seguir;

A Secretaria de Segurança Pública informou, em nota enviada para Universa, que o caso é investigado por meio de inquérito policial instaurado pela 2ª Delegacia de Defesa da Mulher (DDM). "A autoridade policial solicitou medida protetiva à vítima, que foi ouvida, assim como o autor e testemunhas. A equipe aguarda o resultado dos laudos de corpo de delito do autor e da vítima. Diligências estão em andamento para esclarecer todas as circunstâncias da ocorrência e individualizar a conduta de cada um... (BRASIL, 2020)

Em suma, é de grande importância que se saiba o que é violência. Ao adentrar nas características classificar-se-ão como física, moral, sexual, psicológica e patrimonial. Várias mulheres passam todos os dias por situações como estas e não fazem a mínima ideia de que são vítimas de machismo, agressões e humilhações. Talvez, o fato de estar imposto em nosso meio desde que nascemos, que a mulher é resultado do homem, ou ausência de políticas públicas com efeito de maior relevância.

A interpretação sobre o que é violência entre os doutrinadores causa divergências, a aplicação da Lei pode ser vista de formas diferentes de pessoa para pessoa. Conforme a Organização Mundial da Saúde violência se trata de

Uso da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (PRESSER, 2014)

No tocante a assistência à vítima que se encontra em situação de vulnerabilidade, o Ministério da Mulher da Família e dos Direitos humanos, disponibiliza gratuitamente a Central de Atendimento a mulher pelo número 180 (Cento e oitenta), tais ligações são direcionadas aos responsáveis por cada área. São disponibilizadas informações sobre as Leis vigentes, tratamentos e encaminhamento ao Judiciário. (BRASIL, 2020)

Além do número de telefone 180 é possível realizar denúncias de violência contra a mulher pelo aplicativo Direitos Humanos Brasil e na página da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), responsável pelo serviço. No site está disponível o atendimento por chat e com acessibilidade para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Também é possível receber atendimento pelo Telegram. Basta acessar o aplicativo, digitar na busca “DireitosHumanosBrasil” e mandar mensagem para a equipe da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.

Na data de 26 de setembro de 1995 entra em vigor a Lei 9099, cujo teor se aplicava aos julgamentos de Violência Doméstica Familiar, sendo o Juízo Especial Criminal, responsável pela garantia de celeridade processual e custos reduzidos, contudo, a inexistência de proteção à vítima no decorrer do processo abria brechas para que seus agressores tivesse oportunidade de uma nova ocorrência. Acontece que muitas das vítimas não buscavam ajuda por medo, ameaça, ou por vergonha. Em suma, as disposições gerais da presente Lei, era de que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade buscando sempre que possível a conciliação ou a transação. (BRASIL, 1995).

O Conselho Nacional de Justiça em sua página oficial, entende e concorda que a Violência Doméstica no Brasil é caso de saúde pública, e que fazemos parte de todos os acordos internacionais para erradicação e valorização dos direitos humanos. Ressalta a importância de programas que atendam mulheres que tenham seus direitos violados, uma vez que ainda há muito o que se fazer, a considerar os altos índices de processos que tramitam e aguardam justiça. É de suma importância que os atendimentos sejam mais humanizados, pois a maior parte das vítimas já se encontram fragilizadas e amedrontadas. Criando-se então resoluções como mencionado no seguinte texto;

Reforçar a atuação das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar essenciais no diálogo e instituição de políticas públicas no âmbito estadual. Entre suas funções encontra-se a de “promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não governamentais para a concretização dos programas de combate à violência doméstica”. (Conselho Nacional De Justiça)

Observa-se a questão de que mesmo com o exercício de órgãos públicos especializados, os casos ainda não param de aumentar, o que levanta questões sobre a eficácia da aplicação da norma e a funcionalidade das políticas públicas relacionadas. O Conselho Nacional de Justiça do Estado de Goiás, publicou em sua página os seguintes dados;

Nacionalmente, o número de denúncias feitas pelo 180 também subiu muito. Somente em abril, início da pandemia houve um salto de mais de 40% no número de denúncias de agressão. O aumento dos casos, contudo, não se resume à pandemia e, de acordo com levantamento feito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás vem numa crescente nos últimos cinco anos. Segundo estes dados, em 2016 chegaram à justiça 21.095 processos desta natureza. No ano seguinte, esse número saltou para 22.055, quantia superada em mais de 5 mil casos em 2018, que somou 27.200 ações no total. Em 2019, o total de ações foi de 31.511. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA).

Até que ponto as pessoas estão preparadas para desempenhar suas funções na jurisdição, como magistrados, juristas, advogados, representantes da saúde entre outros... O fato é que mulheres estão aí enfrentando batalhas que talvez se fossem do sexo oposto não ficariam tão expostas. No Estado de São Paulo, o magistrado Rodrigo Azevedo se refere com indiferença a Lei Maria Da Penha e diz que “não está nem aí para a LMP, ninguém agride ninguém de graça. E prossegue como no trecho a seguir:

O juiz questiona se vale a pena a mulher manter a medida protetiva contra o ex-companheiro que a agrediu. “Ah, mas tem a medida protetiva? Pois é, quando cabeça não pensa, o corpo padece. Será que vale a pena ficar levando esse negócio para frente? Será que vale a pena levar esse negócio de medida protetiva para frente? (SANTIAGO; TOMAZ, 2020)

O caso teve tamanha repercussão que o magistrado será investigado pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Infelizmente, não se trata de um caso isolado de pensamentos machistas sobre mulheres.

Desse modo, observa-se que o contexto social entre homens e mulheres apresentam diferentes formas de compreensão, ou seja, a objetivação do poder do sexo

masculino reflete diretamente no modo em que a identidade feminina é vista e tratada no convívio em sociedade.

2.2 IDENTIDADE DE GÊNERO E SEXUALIDADE

Em síntese, será explanado uma análise de definição de gênero e sexo de forma que sejam relacionados meios que permitam uma melhor compreensão da identidade feminina sob a visão da Psicologia e da Ciência.

Inicialmente, se faz necessário a definição científica e social do espectro da identidade feminina de forma que sejam reconhecidos os aspectos jurídicos para aplicação da LMP. Nessa perspectiva cabe ressaltar o estudo de gênero como identidade do indivíduo e em contrapartida a definição de sexo relacionada à Biologia do ser humano.

No Brasil, as questões relacionadas a gênero começaram a serem discutidas apenas no final dos anos 1980. Entretanto, nos EUA e na França já haviam debates que resultavam em produções de fórmulas teóricas sobre o conceito de gênero, assunto que deixou de circular no meio do movimento feminista para ser discutido e pesquisado por diversas entidades assim como permeava as discussões sociais.

Ademais, será feita uma breve exposição das possíveis definições de sexo e gênero, sob diferentes formas de entendimento.

2.3 DEFINIÇÃO DE SEXO E GÊNERO

Inicialmente se faz necessário entender e definir o que é ser mulher de forma que seja reconhecida essa identidade nos aspectos jurídicos para aplicação da LMP. Nessa perspectiva, cabe ressaltar o estudo de gênero como identidade, identificação com o comportamento masculino ou feminino, e em contrapartida a definição de sexo em relação com a Biologia humana.

Na década de oitenta, Scott (1988) associa o sexo ao fator biológico da raça humana, segundo sua tese, homens e mulheres seriam naturalmente diferenciados por questões físicas, onde a anatomia deixava bem claro essa perspectiva. Contudo, o comportamento e a forma de agir não tinham relação direta com a classificação do sexo. Assim,

Em primeiro lugar, embora proponha uma análise interna ao próprio sistema de gênero, elas também afirmam a primazia deste sistema na organização

social considerada em seu conjunto, as teorias do patriarcado não mostram o que a desigualdade de gênero tem a ver com as outras desigualdades. Em segundo lugar, a análise continua baseada na diferença física. (SCOTT, 1995, p. 78)

Portanto, para ela, o gênero seria o resultado de relações interpessoais, o resultado da cultura em que cada indivíduo desenvolvera em seu meio de convívio. De forma que não o considerava como algo imutável, em detrimento das constantes alterações passíveis no decorrer do tempo.

Para Johnson, a definição de sexo estava diretamente relacionada a fisiologia da pessoa, de forma que as características se limitariam a Biologia humana. Desse modo, secundariamente o homem com seus pelos, a mulher com a função reprodutiva. Enquanto o gênero seria algo empírico, a maneira que a sociedade delimitava como a cultura masculina e a feminina. Da seguinte forma:

[...] conceito da categoria gênero criada para delinear a forma como cada grupo social entende, define e atribui valores às diferenças percebidas entre homens e mulheres. Na maior parte das vezes, tais valores diferenciados implicam em relações de poder, que transformam as diferenças em desigualdades. (JOHNSON, 1997, p. 205)

Por conseguinte, Saffioti em uma análise de que gênero era uma contrapartida entre o relacionamento, a convivência entre os sexos, o que não se delimitava somente entre o universo masculino ou feminino, como exposto:

[...] as relações de gênero são permeadas por uma diversidade que envolve as relações entre homens e mulheres, mas também entre mulheres e mulheres e homens e homens, de modo que "o tornar-se mulher e tornar-se homem constitui obra das relações de gênero (SAFFIOTI, p. 18, 1992).

Entretanto, Butler em 2003, surge com teorias que iam em contrapartida ao que já havia sido falado. Para ela, o sexo e o gênero se faziam de formas independentes, e que o sexo, a estrutura biológica se definia pelo gênero, o poder de ser, a transposição do corpo físico. Assim, a definição de macho e fêmea era advindo do gênero como identidade. Em vista que,

A própria noção de "pessoa" se veria questionada pela emergência cultural daqueles seres cujo gênero é "incoerente" ou "descontínuo", os quais parecem ser pessoas, mas não se conformam às normas de gênero da inteligibilidade cultural pelas quais as pessoas são definidas. Podem ser citados como exemplo dessa "incoerência" e "descontinuidade" da identidade de gênero o transgênero, o transexual e o intersexo, visto que

estes não são inteligíveis quando inseridos na matriz sexo/gênero por serem refratários a essa norma (NASCIMENTO, 2012, p.27 apud BUTLER, 2003).

Assim, a complexidade seria tamanha a ponto de nortear cada vez mais as classificações e adentrar a questão de identidade de gênero como fator essencial de evolução social, trazer a questão de identificação e diversidade de ser mulher.

2.4 IDENTIDADE CISGÊNERO

Por conseguinte, o estudo do cisgênero se faz necessário para que a percepção e diferenciação das demais formas de definição sejam reconhecidas e em representatividade a binariedade de “macho e fêmea”, interposto nas relações jurídicas dentre o reconhecimento e respeito social.

O termo cisgênero vem do latim, (cisgender) foi atribuído a sociedade em meados do século XX com o intuito de conceituar um conjunto de pessoas que se definiam homem ou mulher, em conformidade com o sexo que nasceram. Assim disposto:

(...) a pessoa que se encontra bem ajustada ao rótulo de identidade de gênero (mulher ou homem) que recebeu ao nascer em função do seu órgão genital (macho ou fêmea). Indivíduos cisgêneros estão de acordo e normalmente se sentem confortáveis, com os códigos de conduta (incluindo vestuário) e papéis sociais atribuídos ao gênero a que pertencem, ao contrário de indivíduos transgêneros que, de muitas e variadas formas, se sentem desajustados em relação aos rótulos de gênero que originalmente receberam ao nascer. (LANZ, 2016, p. 4)

Ademais, aquele se encaixa ao perfil de gênero cis usufrui de certos privilégios de cunho político e social, logo não versa a necessidade de alteração em seu registro civil, na forma de se vestir, de modo que seja predefinido a vestimenta masculina e feminina e também no conceito de que não existe necessidade de explicação a sociedade.

2.5 DEFINIÇÃO DO ESPECTRO TRANSGÊNERO

De início, cabe salientar que o indivíduo transgênero ainda se encontra a mercê de julgamentos preconceituosos em razão de sua identidade de gênero. Mesmo se tratando de algo que traga em seu teor histórico grandes conquistas e informações, a pessoa que se identifica como tal, enfrenta várias discriminações de cunho político, social, econômico e até familiar.

A pessoa transgênero é aquela que não se identifica com o sexo de seu nascimento por não se sentir pertencente ao próprio corpo, ou seja, um homem que não se identifica com o sexo masculino, ou a mulher que nasce no corpo de mulher, mas se sente como uma estranha em relação a sua fisiologia. Como também por não se encaixar em nenhuma dessas opções. Koyama aduz que,

Cada indivíduo tem o direito de definir suas próprias identidades e esperar que a sociedade as respeite. Isso também inclui o direito de expressar nosso gênero sem medo de discriminação ou violência. Em segundo lugar, temos que ter o direito exclusivo de tomar decisões sobre nossos próprios corpos, e que nenhuma autoridade política, médica ou religiosa violará a integridade de nossos corpos contra nossa vontade ou impedir nossas decisões acerca do que fazemos com eles (KOYAMA, 2001, p 2).

Nota-se que ao adentrarmos no poder e liberdade da livre escolha ainda é possível se deparar com pensamentos retrógrados e de abuso físico e psicológico em relação a opções de gênero, que em suma, seria de escopo particular e intransferível de cada ser humano.

No ano de 2018, Schimidt, a primeira advogada transgênero que demandou uma ação de pedido de alteração de gênero em registro civil, com a preservação do sexo, diante do STF, fez a seguinte narrativa: “Não somos doentes, como pretende a classificação internacional de doenças. Não sofro de transtorno de identidade sexual. Sofre a sociedade de preconceitos historicamente arraigados contra nós”. (SCHIMIDT, 2018)

Até a presente data, a identidade de gênero trans se tratava de patologia, designado como transtorno mental. Assim como o preconceito ainda está enraizado em nossa cultura.

Abdo, Presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), sobre a transgeneridade alerta que, “Em muitos casos, é uma reflexão que surge desde a primeira infância. Há influências de ordem genética, mas precisamos de mais estudos para entender em que momento do desenvolvimento isso se apresenta”. (CARMITA ABDO, 2018)

Logo, trata-se de estudos para que possam trazer esclarecimentos em relação a questões sobre a influência cultural na escolha do indivíduo.

É de suma importância pontuar que os transgêneros não estão na categoria de pessoas que se submetem a cirurgias de alteração sexual, o que alguns buscam como mudança física são as administrações hormonais, como segue:

A terapia hormonal consiste no uso de hormônios capazes de induzir mudanças corporais, a fim de aproximar as características físicas o máximo

possível com as do gênero desejado. De modo geral, em mulheres transgênero, o mais comum é a utilização de estrogênio, podendo este ser combinado com progestinas ou antiandrógenos e no caso dos homens transgêneros administra-se testosterona (FERNANDEZ; TANNOCK, 2016).

São pessoas que não precisam e nem querem a alteração de sexo, só desejam se sentir mais parecidos com o gênero em que se adequam. Em razão disso, utilizam os hormônios que via de regra é mediante acompanhamento médico. Cabe a importância de ressaltar, que não é uma escolha universal, alguns não sentem necessidade de nenhum tipo de alteração morfológica.

Por fim, será feito um estudo da pessoa transexual, da transexualidade como fenômeno social, e o fato de ter sido considerada como uma patologia, um transtorno mental.

2.6 O TRANSEXUAL EM UM FENÔMENO SOCIAL

Conforme relatado anteriormente, o transexual era visto como indivíduos que possuíam transtornos psiquiátricos, considerava-se como patologia. Muito se ouviu falar sobre estudos relacionados ao que se considerava psicopatia sexual. No século XIX, Krafft-Ebing psiquiatra, em resultado dos seus estudos concluiu que qualquer e toda conduta que se diferenciava do que o corpo biológico representaria era patológico.

Ainda em discussão sobre o comportamento transexual se tratar de algo que pudesse ser tratado com a suposta reversão sexual, mediante acompanhamento psicológico, a referida cura gay, tratamento este que foi suspenso em liminar deferida pelo STF.

Para Freud, não se tratava de doença, conforme carta escrita em 1935, “A homossexualidade certamente não é uma vantagem, tampouco é algo de que se envergonhar, não é nenhum vício, nenhuma degradação, não pode ser classificada como doença”. (FREUD 1935)

É importante ressaltar que a pessoas transexual se sente como pessoa adversa ao sexo biológico e além disso necessita da mutação de suas genitálias e características físicas que determine a sua sexualidade em conformidade ao gênero. Enquanto a transgênero, se sente bem no próprio corpo. Outro fator que gera dúvidas recorrentes é o fato da escolha dos parceiros. Ser transexual não está relacionado a homossexualidade, haja vista que a alteração morfológica e sexual muda o homem para mulher ou o contrário, mas a opção de relacionamento é alguém do sexo oposto.

Não obstante, as dificuldades são ainda maiores quando se trata de preconceito, conforme dossiê da Associação de Travestis e Transexuais (ANTRA) no ano de 2019, o Brasil se encontrava em primeiro lugar em relação a violência à pessoa trans.

Para o psicanalista Frignet, a Transexualidade é um fenômeno social. Assim,

A transexualidade tem uma característica bastante peculiar que a leva a ser considerada um fenômeno social: é marcada pelo autodiagnóstico e a autoprescrição terapêutica, ou seja, o sujeito se autoidentifica numa determinada descrição – que viu surgir na mídia ou ouviu alguém falar – e se dirige ao médico pedindo a “correção” que lhe informaram ser cabível (FRIGNET 2002).

Tal fenômeno ressalta direitos e liberdade de escolha do ser humano, em adição com a medicina e o meio jurídico. Cada vez mais presente no meio social, a redesignação sexual acarreta inúmeras consequências jurídicas, uma vez que, com a alteração de identificação, os direitos e obrigações que abrangem vários ramos jurídicos também são requisitos de adequação.

Em seguida, serão feitas pesquisas em relação aos direitos adquiridos as pessoas Trans, será explanada de forma didática e fundamentada a abrangência e divergência da aplicabilidade da LMP, dentre outros requisitos.

3. OS REFLEXOS DAS ALTERAÇÕES DE SEXO E GÊNERO NO ÂMBITO JURÍDICO

A complexidade da alteração das pessoas trans, ou seja, mudança de gênero e ou sexo vão muito além da natureza física e social do ser humano. Observa-se que o convívio comum e pacífico em sociedade traz necessidade de um conjunto de regras e leis que venham a fazer a inclusão de cada pessoa.

Assim, será abordado temas extremamente pertinentes sobre a transexualidade, alterações de gênero, direitos adquiridos aos trans, lacunas a norma supracitada LMP, adversidades de entendimentos relacionados a aplicabilidade ou inaplicabilidade da Lei 11340/2006 (BRASIL, 2006) de forma que essas pessoas tenham o amparo e seguridade jurídica.

Portanto, o tema é demasiadamente abrangente, pois, alcança o Direito nas esferas Penais, Trabalhistas, Cível e Previdenciária. O que só demonstra a importância de reconhecimento e atualizações esporádicas jurídicas para que seja alcançado cada vez mais conquistas e respeito enquanto seres humanos.

Desta forma, ao adentrar em cada tópico e subtópico a fim de trazer os aspectos dessa desconstrução de preconceitos e conquistas no decorrer da história humana.

3.1 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NA ESFERA DO DIREITO CIVIL

O Direito civil, em regra, é a primeira parte do ordenamento jurídico que sofre alteração em razão da mudança de gênero. No momento em que o indivíduo tem o reconhecimento no meio em que vive por adquirir outro gênero a quem de seu nascimento se faz necessário o reconhecimento legal que ocorre por meio de seu registro civil.

Assim, a pessoa trans necessita dessa readequação por ocasionar consequências no que tange o âmbito jurídico e a natureza da pessoa. Isso ocorre via Registro Geral (RG) que tem seguridade por intermédio da Lei nº 6015/1973 (BRASIL, 1973), a Lei de Registro Público, que garante o reconhecimento do seu novo gênero pela sociedade. O RG tem como finalidade a identificação individual com fé pública que traz informações em seu teor como nome e sexo.

Contudo, o reconhecimento jurídico para que fosse acolhida a alteração sexual em forma de documentação ocorreu recentemente em meados de 2018. Haja vista que, essa

possibilidade adentrava ao critério de entender que a pessoa não se submeteria a redesignação sexual, ou seja, a cirurgia para modificação de sua genitália. Assim, a mudança seria subjetiva, fisicamente não existiria alteração.

Por meio de ADI nº 4275 (BRASIL, 2018), o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito a adaptação do RG conforme,

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome em razão de gênero no registro de identidade pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente (BRASIL, 2018)

Para Chaves (1994), o poder de alteração do Registro Geral, está relacionado ao direito da pessoa humana, por caracterizar a integridade do indivíduo. Assim como, “O direito do próprio corpo é pertencente à integridade física do organismo, assegurado pela proibição de tratamento que contrarie a dignidade do ser humano [...]” (CHAVES, 1994, p.86).

Dessa forma Venosa, vem a dizer que uma pessoa não pode se enquadrar a um gênero e ter prenome de outro. Por conseguinte, em sua obra pontua que

[...] comprovada a alteração do sexo, impor a manutenção do nome do outro sexo à pessoa é cruel, sujeitando-a a uma degradação que não é consentânea com os princípios de justiça social. Como corolário dos princípios que protegem a personalidade, nessas situações o prenome deve ser alterado. Nesse sentido, observa Elimar Szaniawski (1999:255) que “o transexual não redesignado vive em situação de incerteza, de angústias e de conflitos, o que lhe dificulta, senão o impede, de exercer as atividades dos seres humanos”. (VENOSA, 2019, p. 207)

Desse modo, acontece a dualidade de direitos de informação ao indivíduo, e em contrapartida, o direito a preservação de divulgar ou não a alteração de sexo a terceiros. Já que o RG tem por finalidade o ato de informar a existência individual de cada pessoa. Em relação a opção do transexual de informar ou não sua transição de sexo tem como escopo o medo do preconceito e por requerer a opção de uma vida digna pela qual lutou em deixar uma outra identificação para traz.

Inicialmente, esse tipo de informação soa irrelevante, mas se bem analisada há que se notar a importância de identificação de uma pessoa que passou pelo procedimento de

mudança sexual, para que, no ato de se relacionar, ou em um casamento, o outrem venha a saber sobre a cirurgia.

Conforme dispõe a Lei nº 10406/2002 art. 1556 e também 1557 do C.C (BRASIL, 2002), conceitua-se ilícito o casamento onde o cônjuge se sinta em situação enganosa, passível de anulação.

Não somente pelo fato da omissão, mas também pela consequência de que uma mulher que se submeteu a alteração e que anteriormente era do sexo masculino não podia gerar um filho, em que pese a genitália passa por mudanças, mas os órgãos internos e a genética continuam intactos.

Assim como, a mulher que decide redesignar o seu sexo para o masculino, não possui a capacidade fisiológica para fecundar o órgão feminino. De acordo com Flávio Tartuce (2019), em sua obra aduz que considera-se erro essencial em relação a pessoa, quando da ausência de informação da transexualidade.

Resta saber se o transexual ainda tem o dever de informar o outro nubente do seu estado anterior quando da iminência do casamento. Como antes afirmávamos, tratar-se-ia de um dever anexo, relacionado com a boa-fé objetiva, que também merece ser aplicada às relações familiares. Sendo assim, a quebra desse dever anexo poderia gerar a anulabilidade do casamento por erro quanto à identidade do outro nubente (art. 1.550, III, c/c o art. 1.557, I, do CC). (TARTUCE, 2019, p.89)

Ademais, ainda sobram opiniões em relação a possibilidade de anulação matrimonial por ausência de informação da transexualidade do indivíduo, ao que se entende como forma de discriminação por resultados de que não se trata de patologia.

Conforme art. 5, provimento setenta e três do Conselho Nacional de Justiça a modificação de prenome e gênero, se trata de algo sigiloso, e que via de regra, somente pode ser pedido pelo próprio cidadão.

Mesmo antes do provimento 73 do ano de 2018, que resguarda o direito de proteção a essa informação, a jurisprudência já trazia entendimentos de que se trata de violação a intimidade da pessoa trans e que, não deve constar em RG o processo de redesignação. Como aduz o senhor relator e desembargador Miguel Ângelo Brandi.

Embora a sentença tenha deferido a retificação no assento de nascimento de Davi Chinaqui Júnior para Mirella Chinaqui, bem como a modificação do seu designativo de sexo, de masculino para feminino, determinou, também, a anotação na margem do assento que a retificação foi determinada por ordem judicial em processo que apurou redesignação sexual de indivíduo transexual, a fim de resguardar o direito de terceiros e eventuais nulidades. A

recorrente questiona apenas a questão da publicidade dada à averbação da alteração no registro público, a qual entende ferir a dignidade da pessoa humana, sua intimidade, vida privada, honra e imagem. De fato, as alterações autorizadas na sentença devem ser averbadas à margem do registro, mas não devem constar nas Certidões do Registro Público nenhuma referência de que a alteração foi oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de cirurgia de mudança de sexo, sob pena de se manter a exposição do indivíduo a situações constrangedoras e discriminatórias. Tribunal de Justiça – SP. Apelação n.º 1011298-66.2014.8.26.0006. ,SP, Relator: Miguel Brandi, Data de julgamento 22 de Janeiro de 2018. 7º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Data da publicação 23 de Janeiro de 2018.

Portanto, percebe-se que para o Direito Civil, a identificação do indivíduo como sexo adverso ao de seu nascimento é importantíssimo, pois se trata do conhecimento e informação sociais para advenços posteriores.

3.2 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NA ESFERA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Para a devida compreensão da relação do Direito Previdenciário ao tema em questão, pessoa trans, será pontuado informações a respeito das garantias sociais conforme disposto na Constituição Federal.

Segundo Oliveira e Reis (2005), a previdência garante seguridade social, ou seja, o Estado adota medidas com organização própria, como garantia a necessidades básicas e vitais a sociedade.

Conjunto de medidas adotadas pelo Estado, por meio de organizações próprias ou subvencionadas destinadas a prover as necessidades vitais da população do país nos eventos básicos previsíveis e em outras eventualidades, variáveis segundo as condições nacionais, que podem verificar-se na vida de cada um, por meio de um sistema integrado de seguro social e de prestação de serviços, de cuja administração e custeio participam, direta ou indiretamente, os próprios segurados ou a população mesma, as empresas e o Estado. (OLIVEIRA; REIS, 2005)

Dessa forma, tem como intuito atingir a seguridade da pessoa em áreas que abrangem saúde, emprego, equidade. Versam sobre os direitos sociais como aduz os sexto e sétimo artigos da CF/88: O seguro desemprego inciso II, o Salário Família, inciso VII, o Décimo Terceiro, inciso VIII, Licença Paternidade e gestante, mas também Salário Maternidade, incisos XVIII e XIX, Insalubridade e Periculosidade, inciso XXIII, Aposentadoria, inciso XXIV (BRASIL, 1988), a Previdência Social vem por meio da norma supracitada assegurar direitos e garantias a pessoa física e jurídica, portanto um direito social.

Portanto, para o regime da previdência a definição do RG, traz diferenças quanto se trata em divisão de tempo de serviço entre homens e mulheres. Conforme Emenda Constitucional de nº 103, do ano de 2019, sofre mudança o art. 201 da CF 88, que passa a funcionar da seguinte forma.

Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [...] § 7º É assegurada Aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (BRASIL, 1988).

O fator de decisão sobre como se enquadra o indivíduo que mudou seu sexo/gênero em seu Registro Geral na contabilidade de pontos e anos para a aposentadoria, ainda traz insegurança jurídica. Para Alves, o melhor desfecho para o tema seria a aplicação do princípio da razoabilidade, assim:

[...] a solução seguiria o princípio da razoabilidade e/ou proporcionalidade, ou seja, considerar o tempo de serviço/ contribuição, o estado civil que estava no momento laboral e fazer o cálculo da conversão de tempo de serviço com o atual estado civil, que é a simples regra de três da fórmula matemática (ALVES, 2018, p. 183-192).

Sendo assim, ainda existem debates sobre a definição da melhor forma de assegurar os transexuais em relação a aposentadoria., haja vista que há lei específica que ampare os direitos do transgênero que não se submeteu a alteração de sexo, o que resulta em entendimentos diversificados e de cunho pessoal

3.3 CONSEQUENCIA JURÍDICA NA ESFERA DO DIREITO DO TRABALHO

No Direito do Trabalho, está incluído o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Contudo, a existência de preconceito aos trans em relação a oportunidade de emprego apresenta um enorme abismo entre oportunidades e o alicerce de equilíbrio empregatício.

Sendo assim, como garantia constitucional, o Estado tem como necessidade a busca de meios para a inserção do transexual no mercado de trabalho. Dessa forma, o Judiciário tem

papel fundamental na descriminalização e afirmação a igualdade social. Abílio, Moura e Marques afirmam que

Infelizmente, o duro processo de discriminação e exclusão de pessoas LGBT no ambiente de trabalho demonstra que o Poder Judiciário deve estar atento e se posicionar de modo claro e objetivo contra a patente violação da dignidade destes trabalhadores. (ABILIO; MOURA; MARQUES, 2017)

Além disso, outro fator de suma importância que ainda levanta questões sobre aceitação e posicionamento, até por critério de análise biológica é o benefício da licença maternidade.

Conforme artigo 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas, o período de afastamento da mãe é contado em cento e vinte dias, no que pode se prorrogar por sessenta dias além do visto em regra. Enquanto o pai, conforme o art. 10, parágrafo primeiro do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, goza do direito de 5 dias de licença. (CF, 1988).

A Lei nº5452/1943 em seu parágrafo 5º, em seu art. 392 aduz que a Adoção ou Guarda Judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiões empregados ou empregadas. (CLT, 1943).

Assim, o tema traz constantes dúvidas de como se deve compreender juridicamente a aplicação do Direito Trabalhista. Não somente em relação ao preconceito a oportunidade, mas também em relação a uma união afetiva, onde hipoteticamente fossem duas mulheres, ou dois homens.

Em caso de adoção, no primeiro caso teria direito a 120 (cento e vinte) dias para ambas as mães, ou para o segundo caso, os dois pais teriam como licença 5 (cinco) dias para cada um, essas dentre outras dúvidas ainda deixam lacunas na letra da Lei. Em suma, ainda se dispõe de casos análogos que abriram precedentes.

3.4 AS CONSEQUÊNCIA JURÍDICA NA ESFERA PENAL

A transexualidade e alteração de gênero, traz consequências de enormes proporções, que muitas das vezes passam despercebidas, as vezes até por incrível que se pareça, a falta de informação do cidadão.

Como prova disso, já foram citados como referência, a importância da publicidade de gênero e sexo por meio do Registro Civil, o reconhecimento que provém do direito aos benefícios previdenciários, os meios de oportunidades trabalhistas, e não obstante iremos

adentrar aos crimes praticados contra as mulheres trans no âmbito familiar e se há abrangência da Lei nº 11.340/2006 para essas mulheres.

Nesse diapasão, será abordado o crime de lesão corporal aos transexuais e, por conseguinte, a identificação do sujeito passivo para a aplicabilidade ou inaplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casais trans com embasamento aos direitos adquiridos às pessoas transexuais, até o presente momento e a nova percepção de família.

4. A LEI 11.340/2006 E SUA APLICABILIDADE ÀS MULHRES TRANS

A cirurgia de transgenitalização só foi liberada no Brasil na década de 70, quando o médico Farina foi absolvido em segunda instância do crime de lesão corporal ao realizar a cirurgia supra citada, segundo entendimento do Tribunal, a cirurgia era sim, algo terapêutico, pois um indivíduo tem por necessidade a adaptação ao corpo a que pertence. (CHAVES, 1994)

Desse modo, antes da liberação, a cirurgia era vista como uma forma de lesão corporal ao indivíduo por ser compreendida como forma de agressão ao corpo. Importante ressaltar que a lesão corporal no âmbito familiar tipificada no art. 129 do Código Penal, recentemente sofreu alteração, onde agora se trata do crime Violência psicológica a mulher, conforme Lei nº 14188/2021. Nesse contexto observa-se a relevante importância e mais uma conquista adquirida.

Porém, é válido enfatizar que, mesmo após 50 anos da legalização da cirurgia para a mudança de sexo ainda encontramos lacunas quanto aos direitos das pessoas trans, tenham elas passado por cirurgia ou não. Assim, a legislação tenta abarcar essa evolução social, buscando sanar as problemáticas que vem surgindo na sociedade a partir dessas mudanças, que ainda são muitas, como no caso da violência doméstica familiar.

Cabe ressaltar que, a pessoa transexual não é assim considerada somente a partir da cirurgia da mudança de sexo, e sim a partir do momento em que entende-se por um gênero diferente do seu natural.

4.1 A VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS TRANS NO ÂMBITO FAMILIAR

A Lei Maria da Penha visa punir a violência contra a mulher no âmbito familiar, uma vez que o sistema machista em que a nossa sociedade foi alicerçada, a mulher, seja ela,

esposa, filha, namorada, companheira são vistas como submissas em um sistema de patriarcado predominantemente masculino.

Nesse sentido, faz-se necessário mencionar a violência cometida contra mulheres transexuais, que também são vítimas dessas agressões dentro do seio familiar e que ainda estão invisíveis aos olhos do legislador.

Posto isso, foi demonstrado nas seções anteriores como as pessoas trans vem sendo amparadas pela legislação no que tange ao Direito Previdenciário, Trabalhista e Civil. Essas pessoas vêm buscando dia após dia serem reconhecidas e ter seus direitos assegurados com a identificação de gênero que compreendem ter.

A transfobia foi incluída pelo STF em 2019 nos mesmos termos definidos pela Lei do Racismo de 1989, ante a omissão do Congresso em legislar sobre a matéria. Sendo um grande passo para a proteção das pessoas transexuais, porém, a busca das pessoas trans é o reconhecimento de seus direitos como pessoa do gênero no qual se identifica.

Nesse sentido, da mesma forma que a violência contra a mulher dentro do seio familiar é vista por uma ótica específica, a violência contra a mulher trans ocorrida no mesmo ambiente familiar vem encontrando obstáculos para que seja aplicada a Lei Maria da Penha.

A mulher transexual além da violência sofrida fora de casa por se identificar como mulher tem em seu ambiente familiar o lugar de maior risco de violência para elas, segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan, Ministério da Saúde, 2021). No ambiente familiar, segundo o SINAM, entre 2017 e 2020, foram cometidas 49% das agressões a esse grupo.

Nesse diapasão, esse grupo tem buscado amparo legal na Lei nº 11.340/2006, para a violência sofrida no seio familiar, onde o Conselho Nacional de Justiça traz em seu enunciado 46 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência contra as mulheres transexuais, independentemente de alteração do nome de registro e de cirurgia de redesignação sexual (ENUNCIADO 46, CNJ, 2017).

O que ocorre é que, quando essas mulheres trans pleiteiam pelo seu direito dentro da Lei Maria da Penha, enfrentam dificuldades, mesmo sabendo que o enunciado possui força vinculante no âmbito da magistratura nacional, a realidade, na prática, não é essa. Muitas vezes há uma negativa da aplicação tanto da categoria de feminicídio, como da Lei Maria da Penha para mulheres trans.

Foi o que ocorreu na decisão dada pelo juiz Edir Guerson de Medeiros, da 2ª Vara Criminal de Juiz de Fora, quando, julgando um caso de agressão familiar a uma jovem trans vítima do padrasto, alegou que a vítima não se tratava de uma vítima mulher.

Consigno que a Lei Maria da Penha é para proteção da mulher e está condicionada à demonstração de situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher, numa perspectiva de gênero, isto é, a violência deve se dar em razão do gênero feminino, não abrangendo motivações financeiras, econômicas ou desentendimentos de qualquer outro motivo que não seja em razão do gênero feminino. Conforme se verifica nos autos, não se trata de uma vítima mulher, assim como as agressões não ocorreram em razão do gênero feminino. (DIREITO NEWS, 2021)

Assim, percebemos que, mesmo ante o enunciado do CNJ quanto a aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres trans, vítimas de violência doméstica, ainda encontram barreiras para sua aplicabilidade.

Conflituosamente, encontramos julgados providos, favorecendo as vítimas trans, como é o caso citado abaixo, onde a decisão foi favorável, entendendo que a aplicabilidade da lei se faz necessária às vítimas que escolhem ser mulheres.

(...) Com efeito, é de ser ver que a expressão "mulher" abrange tanto o sexo feminino, definido naturalmente, como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros, de modo que seria incongruente acreditar que a lei que garante maior proteção às "mulheres" se refere somente ao sexo biológico, especialmente diante das transformações sociais. Ou seja, a lei deve garantir proteção a todo aquele que se considere do gênero feminino." Acórdão 1152502, 20181610013827RSE, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019.

Por conseguinte, outro julgado no Estado de São Paulo traz diferenças de entendimento sobre a quem se destina a proteção como identidade de gênero feminino. Gabriela da Silva (nome social), com nome civil Jean Carlos, após terminar um relacionamento amoroso com Fernando da Silva, passou a sofrer ameaças por parte do mesmo, pelo período de um ano.

Assim, ingressou com pedido de liminar de medida protetiva que foi indeferida pelo Juiz do Foro da Vara de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher de SP. Na busca por sua segurança recorreu a instância superior que deu provimento ao pedido de Mandado de

Segurança, sobre a égide de que LMP, visa a proteção do gênero feminino, como se denomina Gabriela.

Ressalta-se por oportuno, que o reconhecimento da transexualidade prescinde a intervenção cirúrgica para a alteração de sexo. Os documentos acostados aos autos, como acima mencionado, deixam claro que a IMPETRANTE, pertence ao gênero feminino, ainda que não submetida a cirurgia nesse sentido. Acórdão nº 2097361-61.2015.8.26.0000, rel. Des.^a Ely Amioka, 9^a Câmara Criminal, j. 08/10/2015).

Para tanto, essa instabilidade nas decisões causam uma fragilidade jurídica ante ao problema, visto que, não havendo lei específica que trata a violência doméstica da mulher trans ofendem o direito dessas pessoas e as deixam suscetíveis a esse tipo de violência.

Ante a problemática apontada, não há lei específica que ampare a violência doméstica contra as mulheres trans, porém, diante do enunciado 46/2017 do CNJ, entende-se que a Lei nº 11.340/2016 deve ser aplicada nos casos de violência doméstica que envolvam mulheres transexuais, porém, ainda há falhas nas decisões quanto a aplicabilidade, pois em alguns casos, ainda não são aceitos que a opção quanto a identificação do gênero, pelo entendimento de que para ser mulher é preciso ter identidade feminina e desse modo retratar a fragilidade entre diferença física.

Sendo assim, há que se dizer que ainda não temos respostas concretas sobre a correta aplicação e funcionalidade da Lei Maria da Penha, em decorrência de que não se tem um senso óbvio e comum.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta da mulher pela garantia de direitos e igualdade, é bem maior e mais forte do que a maioria das pessoas objetivam. Na busca pelo respeito o gênero feminino que por décadas tenta provar a uma sociedade que possui um machismo estrutural enraizado, a mulher ainda se encontra em situações onde se faz necessário a comprovação de que é livre e responsável por cada escolha.

Diante de contextos sociais, políticos e econômicos a mulher ainda é vista como um ser inferior e de menor potencial, há que se dizer que no campo profissional mulheres que desempenham o mesmo papel que o homem, recebem salários menores.

Assim, uma das grandes conquistas femininas é a Lei Maria da Penha, um marco em todo o mundo, por se tratar da maior e mais importante lei que resguarda mulheres em situação de violência doméstica e pune seus agressores. Observa-se que o objetivo da norma é erradicar as agressões sofridas por mulheres em razão de gênero, essa que quando criada, veio em benefício do gênero feminino biológico.

Dessa forma, com o decorrer dos anos e evoluções sociais a definição de gênero é desconstruída, no momento em que se fundamenta a não binariedade, ou seja, a sociedade transcende o macho e fêmea. A designação de gênero, não se resume especificamente ao corpo físico, a definição de que o órgão genital de nascimento é o gênero a que pertence o indivíduo.

Portanto, o intuito desse trabalho foi buscar respostas sobre a aplicabilidade da LMP e a sua funcionalidade as pessoas trans.

No que tange a problemática, questionar o alcance ao indivíduo que se designa como mulher, mesmo sem se submeter a cirurgia de transgenitalização, as referentes e possíveis lacunas existentes ao entendimento de quem a interpreta.

Conclui-se que a aplicação da Lei nº 11340/2006 é destinada a proteção do gênero feminino, independente do sexo. Contudo, pesquisas mostram que sua aplicação via de regra, não tem entendimento unânime. Não obstante, na busca por respostas, foram encontrados julgados onde entende-se que a mulher que de seu nascimento fisiologicamente era do sexo feminino, não se incluía ao gênero. Assim como, também foram encontrados julgados que beneficiavam a aplicação da LMP a pessoas trans, por terem conquistado o direito de definição de mulher.

Por fim, este trabalho não trouxe uma resposta exata ao problema. Os demais casos deixam em dúvida se o direito de garantia pela Lei Maria da Penha a pessoas é aplicado e funcional por se tratar de entendimentos que não se chegam a um senso comum.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Adriana G. Moura; MARQUES, Fabíola. **Promoção da diversidade sexual e de gênero no mercado de trabalho**. Revista de Direito do Trabalho, v. 43, n. 179, p. 23-39, jul. 2017. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book.

ALVES, Hélio Gustavo. **A transexualidade e seus reflexos no direito previdenciário**. Revista de Previdência Social. São Paulo, v. 42, n. 448, p. 183-192, mar. 2018. Disponível em: <https://www.amatra12.org.br/doutrina.php?id=20>

ÂNGELO, Tiago. **Juiz determina aplicação da Lei Maria da Penha em favor de mulher trans**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-26/juiz-alagoas-aplica-lei-maria-penha-favor-mulher-trans>. Acesso em: 16.12.2020.

BARIFOUSE Rafael, **BBC News** em São Paulo, setembro de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-44651428>

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: 2016. Garamond Universitária.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Provimento N° 73 de 28/06/2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>.

_____. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del5452.htm

_____. **Lei 9099**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, de 26 de setembro de 1995

_____. **Lei Maria da Penha**. Lei n° 11340, de 07 de agosto de 2006.

_____. **Lei 13. 641/2018**- Crime de descumprimento de medida protetiva instituída pela Lei Maria da Penha.org.br.

_____. Lei 9.099/95. **JECRIM**. Planalto.gov.br. <https://www.conjur.com.br/2020-jan-26/juiz-alagoasaplica-lei-maria-penha-favor-mulher-trans>. Acesso em 15.12.2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Presidência da República. Casa civil. **Subchefia para assuntos jurídicos. Lei da Notificação compulsória. Lei 10.778**. Brasília, 24 de novembro de 2003.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial n.º 2016/0245586-9. Recurso especial. Ação de retificação de registro de nascimento para a troca de prenome e do sexo (gênero) masculino para o feminino. Pessoa transexual. Desnecessidade de cirurgia de transgenitalização. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília; 09 de maio de 2017. Diário de Justiça Eletrônico: 01 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4275. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília: 01 de março de 2019. Diário Oficial da União: 09 mar. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação n.º 1011298-66.2014.8.26.0006. Retificação de registro civil. Transexual. Modificação de nome e sexo que devem ser processadas pela via da averbação, para que se preserve a continuidade do registro civil e os direitos de terceiro, limitadas, contudo, as informações nas certidões expedidas a fim de preservar a intimidade da requerente [...]. 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Miguel Brandi. São Paulo, 22 de janeiro de 2018. Diário de Justiça Eletrônico: 23 jan. 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CHAVES, Antônio. **Direito ao Próprio Corpo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 86. 30

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DANTAS, Guilherme Sampaio; ROCHA, Letícia Raquel Costa, Dantas, Matheus Augusto da Silva. Uma reflexão acerca do Estado como garantidores direitos básicos das pessoas trans. Revista de Ejuse, nº 26, 2017 - Doutrina – 255. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211937315.pdf>. Acesso em 05 mar 2021.

DIREITO NEWS. Juiz de MG nega medida protetiva com base da Lei Maria da Penha a jovem trans. 05 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.direitonews.com.br/2021/06/medida-protetiva-maria-penha-jovem-trans.html?m=1>. Acesso em 27 mai. 2021

FERNANDEZ, John David; TANNOCK, Lisa R. Metabolic effects of hormone therapy in transgender patients. Endocrine Practice, v. 22, n. 4, p. 383-388, 2016.

FRIGNET, Henry. **O transexualismo**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Intimidade Genética & Direitos da Personalidade**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/publicacoes/livros/detalhes/288/Intimidade%20Gen%C3%A9tica%20&%20Direitos%20da%20Personalidade>. Acesso em: 14 dez. 2020

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso 25 fev. 2021.

JOHNSON, G., A. **Dicionário de sociologia, Guia prático da linguagem sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997. E-book

KOYAMA, Emi. The transfeminist manifesto. Eminism.org, 2001. Disponível em: <http://eminism.org/readings/pdf-rdg/tfmanifesto.pdf>. Acesso em 23 de Fev de 2021.

KRAFFT-EBING, R. (1886). Psychopathia sexualis Trad. francesa de E. Laurent E. e S. Csapo S. Paris: Georges Carré Editeur, 1895.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero**. 2014, 342 106 p. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós graduação em Sociologia da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

LUSTOSA, Amanda Santos. **Femicídio: A relação entre o gênero e a violência**. 2016. 67f. Dissertação de Graduação – Universidade de Brasília – UnB

MARQUES, Marília. **Lei Maria da Penha também vale para vítima transexual**, Determina justiça. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/lei-maria-da-penha-tambem-vale-para-vitima-transexual-determina-justica-do-df.ghtml>. Acesso em 17 dez. 2020.

MUNHOZ Felipe. **Colaboração para Universa, Lençóis BA**, Dez 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/12/11/mulher-e-agredida-pelo-companheiro-em-sp-apos-amiga-comentar-sobre-ex.htm>. Acesso em Fev 2020.

NERY, João. **Viagem solitária: memórias de um transexual 30 anos depois**. São Paulo: 2011. Leya.

_____. **A coragem de existir**. Bauro, SP: 2017. Astral Cultural.

OAB-SP. **Grandes Advogados, Grandes Julgamentos - Pedro Paulo Filho - Depto. Editorial** Disponível em; <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>. Acesso em 20 Fev 2021.

PARDAL Fernando. **Gênero e Sexualidade**, setembro de 2017. disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/Em-1935-Freud-ja-dizia-que-a-homossexualidade-nao-era-doenca-e-nao-devia-ser-curada>

PRESSER, Tiago. **A violência doméstica**. DireitoNet. 12 ago. 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8560/A-violencia-domestica>. Acesso em 17 mai, 2021.

REIS, Jair Teixeira dos. **Seguridade Social na Constituição de 1988**. Âmbito Jurídico.03 de ago. 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/seguridade-social-na-constituicao-de-1988/>. Acesso em 22 fev 2021.

SANTIAGO Tatiana, TOMAZ Kleber, portal G1, Dez de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/12/18/nao-to-nem-ai-para-a-lei-maria-da-penha-ninguem-agride-ninguem-de-graca-diz-juiz-em-audiencia-corregedoria-do-tj-apura-caso.ghtml>

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade**, vol. 16, no 2, Porto Alegre, jul./dez. 1990, p.5. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/9qWCTLfW8Qvr9bTspS9dSsd/?format=pdf&lang=pt>

SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019. <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253893656/mandado-de-seguranca-ms-20973616120158260000-sp-2097361-6120158260000/inteiro-teor-253893710>

TANNURI Claudia, HUDLER Daniel. **Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas**, 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>>. Acesso em: 10.12.2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. In: Cadernos Pagu, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007

SANTOS, dos, M. F. **Direito previdenciário esquematizado**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pg. 164

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg. 89.

TAVARES Ludmila, CAMPOS Carmem, Interfaces Científicas - Humanas e Sociais • Aracaju • V.6 • N.3 • p. 9 - 18 • Fev. 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/3536/2672>. Acesso em 5 mai. 2021.

VENOSA, Salvo, S. D. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1**, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, pg. 207.